

LETICIA SONALLIO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E
SOCIAIS NAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA**

Sinop/MT

2025/1

CURSO DE DIREITO

LETICIA SONALLIO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E
SOCIAIS NAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Avaliadora do Departamento de Direito,
Centro Universitário de Sinop - UNIFASIPE,
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Fernando Henrique Ceolin

Sinop/MT

2025/1

LETICIA SONALLIO

**A MULTIPARENTALIDADE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E
SOCIAIS NAS NOVAS FORMAS DE FAMILIA**

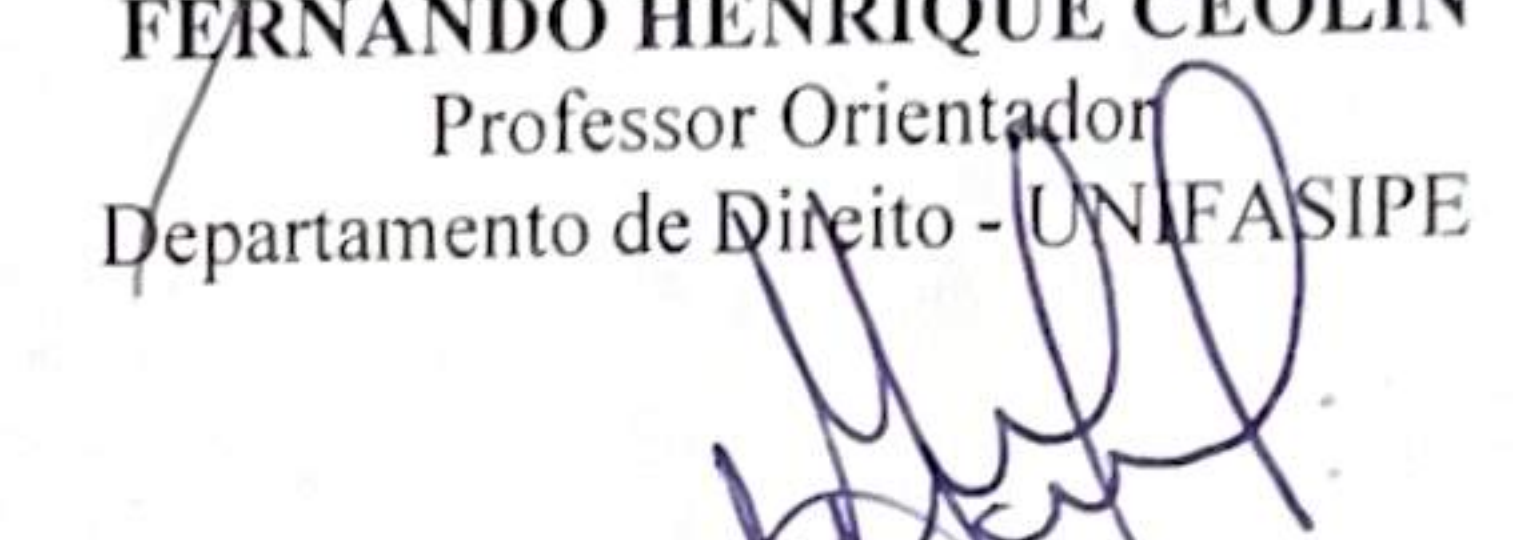
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito – Centro
Universitário de Sinop - UNIFASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 25/06/2025



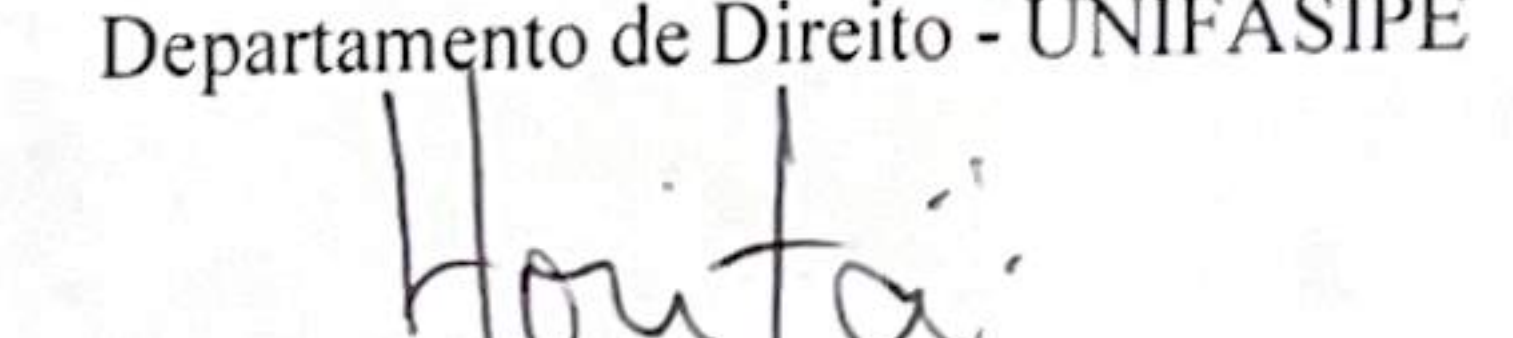
FERNANDO HENRIQUE CEOLIN

Professor Orientador
Departamento de Direito - UNIFASIPE



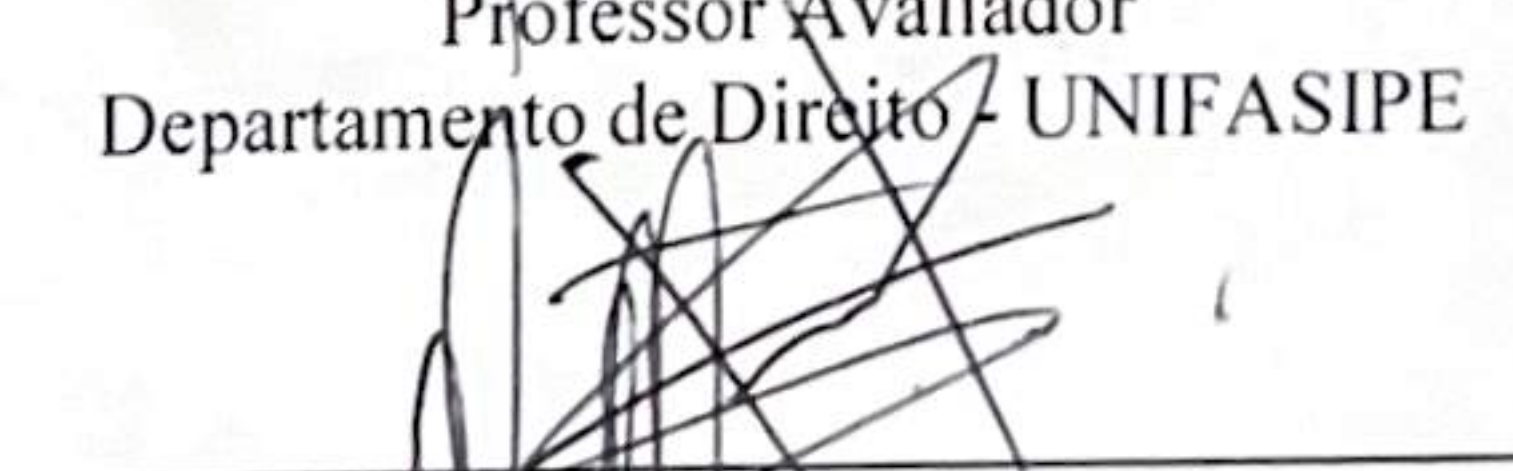
MAYARA TONETT GADIASSI SCHEID WEIRICH

Professora Avaliadora
Departamento de Direito - UNIFASIPE



FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

Professor Avaliador
Departamento de Direito - UNIFASIPE



NORTON MALDONADO DIAS

Departamento de Direito - UNIFASIPE
Coordenador do Curso de Direito

DEDICATÓRIA

Primeiramente a Deus, e em especial, para minha mãe e meus irmãos, por me ensinarem o valor da persistência e da honestidade, e por todo o apoio e incentivo durante essa jornada, acreditaram em mim, mesmo quando achei que não seria possível.

AGRADECIMENTOS

- Acima de tudo, agradeço a Deus.
- À minha mãe e meus irmãos.
- Aos amigos que estiveram comigo.
- Ao professor orientador que, de modo objetivo, me orientou a obter êxito neste trabalho.

EPÍGRAFE

Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele,
e Ele tudo fará.

Salmos: 37-5

SONALLIO, Leticia. **A Multiparentalidade e seus Aspectos Jurídicos e Sociais nas Novas Formas de Família**. 2025. 51 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário de Sinop - UNIFASIPE.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a multiparentalidade e seus aspectos jurídicos e sociais à luz das transformações contemporâneas nas estruturas familiares brasileiras. A multiparentalidade, enquanto instituto jurídico emergente, rompe com o paradigma da filiação exclusivamente biológica e passa a reconhecer juridicamente a coexistência de vínculos parentais múltiplos, inclusive os socioafetivos. O estudo parte da evolução do conceito de família, abordando os princípios constitucionais que fundamentam a multiparentalidade, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, o melhor interesse da criança e a igualdade entre os filhos. A pesquisa também examina os efeitos jurídicos e civis dessa configuração familiar, incluindo autoridade parental, guarda, alimentos, direito de visitas, registro civil, previdência, partilha de bens e sucessão. Também conta com a atuação do Poder Judiciário onde tem sido essencial para suprir a omissão legislativa e garantir a proteção dos vínculos afetivos em situações práticas. Conclui-se que a multiparentalidade é compatível com os fundamentos do Direito brasileiro e essencial para promover justiça, inclusão e segurança jurídica nas novas formas de organização familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Criança e adolescente; Dignidade da pessoa humana; Direito das Famílias; Filiação socioafetiva; Multiparentalidade.

SONALLIO, Leticia. **Multiparenthood and its Legal and Social Aspects in New Family Forms**. 2025. 51 pages. Completion work for the Law Course at the Sinop University Center - UNIFASIPE.

ABSTRACT

This paper aims to analyze multiparentality and its legal and social aspects in light of the contemporary transformations in Brazilian family structures. Multiparentality, as an emerging legal institute, breaks away from the paradigm of exclusively biological parenthood and recognizes the coexistence of multiple parental ties, including socio-affective ones. The study begins with the evolution of the concept of family, addressing the constitutional principles that underpin multiparentality, such as human dignity, affectivity, the best interest of the child, and equality among children. The research also examines the legal and civil effects of this family arrangement, including parental authority, custody, child support, visitation rights, civil registration, social security, asset division, and succession. The role of the Judiciary has been essential in filling the legislative gap and ensuring the protection of affective ties in practical situations. It is concluded that multiparentality aligns with the foundations of Brazilian law and is essential to promote justice, inclusion, and legal security in new family structures.

KEYWORDS: Child and adolescent; Family Law; Human dignity; Multiparentality; Socio-affective parenthood.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC/2002 – Código Civil de 2002

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

RE – Recurso Extraordinário

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Problematização	12
1.2 Justificativa	12
1.3 Objetivos	13
1.3.1 Geral	13
1.3.2 Específicos	13
1.4 Procedimentos metodológicos	13
2. REVISÃO DE LITERATURA	15
2.1 Conceito de família e novas formas familiares	15
2.2 Reflexos nas novas composições familiares	16
2.3 A Igualdade e liberdade	18
2.4 Princípio da afetividade	19
2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana	20
2.6 Alienação parental	21
2.7 Estatuto da criança e do adolescente	23
2.8 A filiação socioafetiva e sua repercussão no reconhecimento da multiparental- dade	24
2.9 Aspectos jurídicos na multiparentalidade	25
2.9.1 Autoridade parental	27
2.9.2 Da guarda	28
2.9.3 O dever da prestação dos alimentos	29
2.9.4 Direito de visitas	31
2.9.5 O registro civil	33
2.10 O papel do poder judiciário no reconhecimento e efetivação da multiparentali- dade	36
2.11 Direito sucessório e os efeitos civis	40
2.12 Efeitos civis	41
2.13 Partilha de bens	43
2.14 Efeitos para fins previdenciários	44
2.15 Organização civil das relações familiares	45

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Neste trabalho será conceituado que a família, enquanto núcleo básico da sociedade, tem passado por profundas transformações nas últimas décadas. O modelo tradicional, centrado na estrutura nuclear formada por pai, mãe e filhos biológicos, já não representa, de forma exclusiva, a realidade social brasileira. Novas formas de organização familiar têm se consolidado, impulsionadas por mudanças culturais, sociais e jurídicas, exigindo do ordenamento jurídico um olhar mais amplo e inclusivo, sobre a constituição dos vínculos parentais. Nesse contexto, emerge a multiparentalidade, como expressão legítima da pluralidade das relações familiares contemporâneas.

A multiparentalidade consiste no reconhecimento jurídico de mais de dois genitores em relação a uma mesma pessoa, o que pode incluir, além dos pais biológicos, pais socioafetivos que tenham exercido, de maneira contínua, o papel de mãe ou pai. Essa nova configuração desafia os conceitos clássicos de filiação e parentalidade e exige uma releitura dos institutos do Direito das Famílias, da Criança e do Adolescente, bem como do Direito Civil e Sucessório, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e do melhor interesse da criança.

Diante disso, o presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos e sociais da multiparentalidade, demonstrando sua compatibilidade com os fundamentos constitucionais e seus reflexos nas diferentes áreas do Direito. Para tanto, serão abordados o conceito e a evolução da família, os fundamentos legais do reconhecimento da multiparentalidade, seus efeitos jurídicos como autoridade parental, guarda, alimentos, visitas, sucessão, previdência e registro civil e ainda, o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos decorrentes desse instituto.

A escolha do tema se justifica pela crescente relevância social da multiparentalidade, pela carência de regulamentação legislativa específica e pelo impacto direto, que tal reconheci

mento provoca na vida jurídica, social e afetiva de crianças, adolescentes e seus núcleos familiares. A pesquisa, de caráter bibliográfico e qualitativo, foi realizada com base em doutrina especializada, jurisprudência atualizada e princípios constitucionais aplicáveis, buscando contribuir para a consolidação de um Direito das Famílias mais inclusivo, plural e sensível à realidade social.

1.1 Problematização

Essa problemática busca compreender como o Direito tem se adaptado às novas dinâmicas familiares, rompendo com modelos “tradicionais” baseados exclusivamente no vínculo biológico, progressivamente, as relações afetivas, como elemento essencial na constituição da parentalidade.

Além disso, analisa-se a competência para assegurar a proteção dos envolvidos nessas estruturas multiparentais. Desse modo, de que forma a multiparentalidade tem sido abordada pela jurisprudência brasileira, e quais impactos isso traz para o Direito de Família? Como o reconhecimento da multiparentalidade contribui para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil? Quais são as implicações jurídicas do reconhecimento da multiparentalidade em relação à responsabilidade parental, alimentos e sucessão?

1.2 Justificativa

A pesquisa trata das constantes transformações sociais que refletem diretamente no conceito jurídico de família. O modelo tradicional de núcleo familiar, antes centrado exclusivamente nos vínculos biológicos e no casamento, logo gerando os filhos, tem sido progressivamente ressignificado, abrindo espaço para novas configurações, sendo tratado nessa pesquisa.

A multiparentalidade surge como uma realidade social, que busca reconhecimento jurídico, diante da necessidade de assegurar direitos fundamentais, especialmente das crianças e dos adolescentes, com base na proteção da dignidade da pessoa humana, no melhor interesse do menor e no princípio da afetividade.

Essa nova estrutura familiar, ao ser acolhida pelo ordenamento jurídico, produz relevantes efeitos nas esferas do Direito de Família e do Direito das Sucessões, além de impactar diretamente nas obrigações alimentares e direitos sucessórios. Portanto, faz-se necessária uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos e sociais que envolvem a multiparentalidade, considerando também os desafios que ela impõe à doutrina, à jurisprudência e à legislação brasileira.

Além disso, este estudo contribui para a evolução da sociedade e a necessidade de adequação das normas jurídicas, às novas formas de organização familiar.

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral

Discutir e analisar a evolução da sociedade, a adaptação a mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender seus efeitos nas relações familiares, especialmente no que se refere à autoridade parental, às obrigações alimentares, aos direitos sucessórios e à proteção dos vínculos afetivos, à luz dos princípios constitucionais e da evolução do conceito de família.

1.3.2 Específicos

Busca-se compreender a evolução histórica do conceito de família e o surgimento da multiparentalidade, no contexto social e jurídico brasileiro. Pretende-se, também, analisar os fundamentos constitucionais que embasam o reconhecimento da multiparentalidade.

1.4 Procedimentos metodológicos

Para o desenvolvimento deste estudo, foi realizada uma pesquisa de caráter básico, cujo propósito principal foi a geração de novos conhecimentos acerca dos interesses fundamentais e universais dos indivíduos envolvidos, buscando proporcionar uma nova compreensão sobre o funcionamento do ordenamento jurídico sob a ótica legal, com ênfase na dignidade da pessoa humana. Além disso, o trabalho analisa a evolução social e as adaptações decorrentes das mudanças na sociedade.

A abordagem metodológica adotada é qualitativa, voltada para a compreensão e explicação aprofundada dos fenômenos teóricos relacionados ao objeto de estudo. Para isso, foram comparados diversos estudos e conhecimentos, objetivando ampliar o entendimento e contribuir para o avanço da área, sempre com base em um raciocínio lógico e consistente.

O estudo incluiu ainda a coleta extensa de dados jurídicos, discursos e respostas abertas, os quais foram interpretados e analisados de forma científica por meio de uma abordagem qualitativa. Fundamenta-se, ainda, nas metodologias hipotético-dedutiva e indutiva, com o uso de pesquisas bibliográficas e secundárias, abrangendo periódicos, livros, dissertações, teses e artigos da internet.

Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa foi bibliográfica, apoiando-se em fontes diversas e abrangentes, tais como livros, artigos científicos, publicações em periódicos e textos

disponíveis na *web*, com o objetivo de revisar teorias pertinentes e a trajetória histórica do tema investigado. Tal abordagem pode servir de base para futuras investigações mais descritivas ou explicativas, oferecendo uma compreensão mais profunda do assunto tratado.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de família e novas formas familiares

Conforme leciona Paulo Lobo, “a família é a instituição que mais reflete as transformações culturais e sociais de cada época, sendo, ao mesmo tempo, a mais afetada por essas mudanças” (LOBO (2019). Nesse contexto, a família deve ser compreendida, não apenas sob a ótica tradicional, mas como uma estrutura social em constante evolução, fundada em vínculos que podem ser biológicos, afetivos ou jurídicos. Trata-se de uma instituição fundamental para a formação do indivíduo, exercendo funções essenciais no seu desenvolvimento emocional, social e jurídico, além de ser protegida constitucionalmente como base da sociedade, com base no art. 226, da CF/1988 (BRASIL, 1988).

De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo (2019, p.140), a concepção de família passou por mudanças expressivas ao longo da história, especialmente diante das transformações sociais, culturais e jurídicas ocorridas nas últimas décadas. O modelo tradicional, pautado na união entre homem e mulher, com finalidade primordial na procriação e na manutenção patrimonial, vem sendo gradativamente superado, cedendo espaço a uma visão mais ampla e inclusiva da entidade familiar.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental na ampliação do conceito de família no Brasil, ao reconhecer, não apenas a família formada pelo casamento, mas também, aquelas constituídas por outros arranjos, como a união estável. A proteção jurídica passa a se fundamentar, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na afetividade

De acordo com Dias (2015), a família se estrutura muito mais pelos vínculos afetivos, do que pelos meros laços biológicos ou formais. A afetividade se torna elemento central na definição da parentalidade e na consolidação dos laços familiares, refletindo a realidade social de uma sociedade plural, dinâmica e em constante transformação.

Ainda de acordo com Dias, nesse cenário surgem as chamadas novas configurações

familiares, entre elas a multiparentalidade, ou as famílias recompostas e outras formas que rompem com o modelo tradicional. Essas estruturas são reconhecidas não apenas pela convivência e pelo afeto, mas também, pela corresponsabilidade na criação, cuidado e desenvolvimento dos filhos.

Portanto, observa-se que o Direito de Família atual acompanha a evolução social, priorizando o bem-estar dos indivíduos e a proteção dos vínculos afetivos, demonstrando que a família não se limita mais a um conceito fechado, e sim liberto, mas se molda às necessidades e realidades da sociedade contemporânea.

Maria Berenice Dias ensina que: “[...] a consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família (DIAS, 2007, p. 37).

Hoje, o que importa para a formação de uma família, é o vínculo afetivo que une as pessoas com seus projetos e anseios em comum. Diante desse cenário surgiu o que chamamos de novos formatos de família.

2.2 Reflexos nas novas composições familiares

A Constituição Federal de 1988 realizou transformações sociais, culturais e jurídicas ocorridas nas últimas décadas, refletem diretamente na configuração das estruturas familiares. A tradicional concepção de família, baseada exclusivamente na união entre homem e mulher com finalidade reprodutiva, cede espaço para a valorização dos vínculos afetivos, da convivência, do cuidado e da dignidade da pessoa humana, em que a família detém a proteção da Constituição Federal, conforme dispõe o artigo: “art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Rodrigo da Cunha Pereira afirma que “A família deixou de ser uma estrutura rígida e hierarquizada para se transformar em um espaço de afeto e solidariedade, onde prevalece a dignidade da pessoa humana sobre os vínculos puramente formais” (PEREIRA, 2017). Nesse cenário, o Direito de Família tem evoluído para acompanhar as transformações sociais, reconhecendo e protegendo diferentes formas de constituição familiar. Famílias monoparentais, reconstituídas, homoafetivas, anaparentais e multiparentais, são exemplos concretos dessa nova realidade jurídica, em que os laços socioafetivos passam a ter a mesma importância, ou até superior a dos vínculos biológicos ou legais tradicionais.

Essas mudanças são amparadas por princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a igualdade (CF, art. 5º), e a proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227). Tais princípios garantem que o afeto, o cuidado e o comprometimen

to, sejam elementos essenciais para a configuração das relações familiares, independentemente de padrões tradicionais.

Nesse contexto, a multiparentalidade surge como uma expressão legítima dos novos arranjos familiares, permitindo que uma pessoa tenha reconhecimento, juridicamente, mais de dois “pais” em sua certidão de nascimento. Esse reconhecimento visa assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais, especialmente no que diz respeito à afetividade, ao amparo material, à convivência e à proteção.

O conceito de família deixou de ser encarado sob uma perspectiva meramente biológica e patrimonial, como defende Maria Berenice Dias (2022), passando a priorizar a função socioafetiva, fundamentada na convivência, no cuidado e no afeto. Os reflexos dessa transformação são visíveis tanto no campo jurídico - com o surgimento de novas teses, decisões e entendimentos - quanto na esfera social, em que se promove a inclusão, o respeito e a valorização da diversidade familiar. A nova concepção jurídica de família é, portanto, plural e aberta à realidade dinâmica das relações humanas.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 112) os reflexos dessa evolução não se limitam à formalização de novos modelos de família, mas também, ampliam os horizontes da proteção jurídica, fortalecendo os vínculos afetivos como fundamentos legítimos das relações familiares contemporâneas, sempre em consonância com os princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução da sociedade impôs ao Direito de Família a necessidade de acompanhar novas realidades sociais, reconhecendo que a afetividade, a solidariedade e o cuidado passaram a ser os principais fundamentos das relações familiares, acima de sua mera formalização jurídica. (VENOSA, 2022, p. 112)

Ainda segundo Venosa, das transformações sociais, é notório que as novas composições familiares refletem uma sociedade mais plural, inclusiva e pautada na valorização dos vínculos afetivos. A rigidez do modelo tradicional deu espaço para estruturas familiares construídos com base na dignidade da pessoa humana, na afetividade, no respeito mútuo e na busca pela efetivação dos direitos fundamentais.

O Direito das Famílias precisou se adaptar, reconhecendo formalmente modelos como a multiparentalidade, as famílias homoafetivas, as famílias recompostas, entre outras. De acordo com Flavio Tartuce (2022, p. 387) esses arranjos geram importantes impactos jurídicos, especialmente no que se refere ao exercício da autoridade parental, aos deveres de cuidado, ao direito sucessório e às obrigações alimentares.

Portanto, os reflexos das novas configurações familiares vão além da esfera privada, promovendo um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, na inclusão social e na consolidação de uma sociedade que reconhece e legitima a diversidade das relações familiares contemporâneas.

2.3 A Igualdade e liberdade

De acordo com os princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, os direitos à igualdade e à liberdade são essenciais para a consolidação das relações familiares contemporâneas. Nesse sentido, entende-se que o conceito de família não pode mais ser limitado a modelos tradicionais, visto que a própria evolução social demanda o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, baseados no afeto, no cuidado e na convivência, e não apenas nos laços biológicos.

O princípio da igualdade assegura que todos os indivíduos, independentemente de sua configuração familiar, devem ser tratados sem qualquer forma de discriminação. Isso reflete diretamente no reconhecimento de estruturas como a multiparentalidade, nas quais se observa a necessidade de garantir aos membros os mesmos direitos e deveres que são conferidos às famílias tradicionais (VENOSA, 2022, p. 112).

Conforme o Art 5º, da Constituição Federal de 1998, Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

Como destaca Rodrigo da Cunha Pereira (2017), o princípio da liberdade se manifesta no direito de cada cidadão escolher a forma como deseja constituir sua família, respeitando seus vínculos afetivos e suas escolhas pessoais. O ordenamento jurídico atual, alinhado aos direitos fundamentais, busca assegurar que essa liberdade não sofra interferências arbitrárias, protegendo assim, as novas formas de família que emergem na sociedade contemporânea.

A liberdade é um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana. É ela que permite que as pessoas escolham como e com quem querem viver, formar vínculos e constituir família, sem que o Estado imponha um modelo único ou ideal de estrutura familiar. (PEREIRA, 2017, p. 65)

Portanto, observa-se que a aplicação dos princípios de igualdade e liberdade, é indispensável para o fortalecimento das famílias modernas, garantindo que todas as estruturas

familiares, inclusive as multiparentais, sejam vistas com a mesma legitimidade e respeito no âmbito jurídico e social.

2.4 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade tem ganhado destaque nas últimas décadas, como um dos pilares das relações familiares no Direito Brasileiro. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, ele é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), sendo essencial na construção de vínculos familiares baseados no cuidado, no amor e na solidariedade. Tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral. Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga.

O papel dado à subjetividade e à afetividade tem sido crescente no Direito de Família, que não mais pode excluir de suas considerações a qualidade dos vínculos existentes entre os membros de uma família, de forma que possa buscar a necessária objetividade na subjetividade inerente às relações. Cada vez mais se dá importância ao afeto nas considerações das relações familiares; aliás, um outro princípio do Direito de Família é o da afetividade. (GROENINGA, 2008, p. 28)

Para fins conceituais, é importante destacar que o afeto não se identifica de maneira automática com o amor. O termo “afeto” refere-se a um vínculo ou interação entre indivíduos, que pode se manifestar tanto de forma positiva quanto negativa. Enquanto o amor representa a expressão afetiva positiva por excelência, o ódio simboliza sua contraposição negativa. Ambas as manifestações estão presentes nas dinâmicas das relações familiares, evidenciando a complexidade emocional que permeia esse núcleo social.

Segundo Dias (2022), a afetividade passou a ser compreendida como valor jurídico, rompendo com a tradicional concepção da família baseada exclusivamente em laços biológicos ou legais. A família afetiva, constituída a partir da convivência e do vínculo emocional entre seus membros, passou a ter reconhecimento jurídico, sendo protegida pelo ordenamento como forma legítima de entidade familiar.

Esse princípio influencia diretamente temas como a filiação socioafetiva, guarda, adoção, alienação parental e responsabilidade civil por abandono afetivo. No caso da filiação, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido o vínculo afetivo como elemento suficiente para a configuração da paternidade, independentemente de vínculo biológico (STJ, 2012).

Além disso, a afetividade é considerada fator determinante no melhor interesse da criança e do adolescente, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Nessa perspectiva, o afeto é visto, não apenas como um sentimento, mas como um dever jurídico, especialmente nos vínculos parentais.

Para Tartuce (2023), o princípio da afetividade reforça a função socioeducativa da família e evidencia a necessidade de um Direito das Famílias mais sensível às transformações sociais. Isso implica reconhecer que o afeto pode gerar obrigações e responsabilidades, inclusive indenizatórias, como nos casos de omissão injustificada de deveres parentais.

Portanto, o princípio da afetividade representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais nas relações familiares, promovendo uma abordagem mais humana e inclusiva do Direito das Famílias.

2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos mais relevantes da Constituição Federal de 1988, sendo expressamente prevista no artigo 1º, inciso III. Esse princípio orienta toda a ordem jurídica brasileira e atua como base para a interpretação de normas, especialmente no campo do Direito de Família, em que há constante transformação das estruturas sociais e afetivas (DIAS, 2022, p. 241).

Mais do que um valor abstrato, a dignidade humana exige que o ordenamento jurídico promova a autonomia individual, a igualdade e o respeito à condição de cada ser humano como sujeito de direitos. Como destaca Maria Berenice Dias (2022), a qual defende que o contexto das relações familiares, esse princípio se traduz no reconhecimento jurídico de diferentes arranjos familiares, como a multiparentalidade, as uniões homoafetivas e as famílias plurais, garantindo a todos os indivíduos o direito de construir laços familiares com base no afeto, e não apenas na filiação biológica ou nos modelos tradicionais.

Nesse sentido, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana funciona como elemento central para a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, permitindo que vínculos afetivos estáveis e significativos recebam tutela jurídica, ainda que ultrapassem os limites clássicos da biparentalidade. Ao reconhecer essas relações, o Estado assegura inclusão, pertencimento e respeito à diversidade das experiências familiares contemporâneas.

A dignidade da pessoa humana constitui valor intrínseco e irrenunciável do ser humano, que se projeta sobre todo o ordenamento jurídico como fundamento da República e parâmetro de interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais (BARROSO, 2010, p. 75).

De acordo com Maria Berenice Dias (2016), a multiparentalidade, nesse contexto, representa uma manifestação concreta desse avanço, ao permitir que vínculos afetivos e socioafetivos, sejam juridicamente reconhecidos com o mesmo peso da filiação biológica. Trata-se de uma resposta constitucional à realidade social, que visa garantir a todas as pessoas, especialmente às crianças e adolescentes, o direito ao afeto, ao pertencimento e à proteção integral, em conformidade com os princípios da dignidade humana, da igualdade e do melhor interesse do menor.

2.6 Alienação parental

No seio das relações familiares, especialmente após a dissolução de vínculos conjugais, é comum o surgimento de conflitos que envolvem a disputa pela convivência com os filhos. Em meio a essas disputas, emerge um fenômeno de grande complexidade jurídica e emocional, em que se conduz à alienação parental. Conforme salienta Rolf Madaleno (2020), trata-se de uma forma sutil e persistente de violência psicológica, muitas vezes, imperceptível nos seus estágios iniciais, mas com graves efeitos na formação afetiva e emocional da criança, que acaba sendo instrumentalizada na disputa entre os genitores.

A alienação parental é uma forma de abuso emocional. O genitor alienador manipula a criança ou adolescente, gerando-lhe sentimentos de raiva, medo e rejeição em relação ao outro genitor, comprometendo a sua saúde emocional e o desenvolvimento psíquico. (PEREIRA, 2017, p. 198)

De acordo com o artigo 2º, da Lei 12.318/2010, a alienação parental configura-se como uma forma de interferência psicológica promovida por um dos genitores ou por pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade ou guarda, com o objetivo de afastá-lo do convívio com o outro genitor, comprometendo a formação emocional e o equilíbrio afetivo do menor. Trata-se de conduta que atinge diretamente o princípio do melhor interesse da criança, podendo gerar graves consequências jurídicas (BRASIL, 2010). De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2017), a alienação parental é uma das expressões mais perversas de violência psicológica contra a criança, pois instrumentaliza o menor em conflitos entre adultos, negando-lhe o direito de conviver de forma saudável com ambos os pais. O autor ressalta que a prática, além de comprometer vínculos afetivos, pode gerar responsabilização cível e até, repercussões no exercício da guarda e do poder familiar.

No tema abordado, também se encontra a síndrome da alienação parental (SAP), expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985, que traduz um fato muito comum no cotidiano dos casais que se separam, quando aquele que possui a guarda do filho, procura afastá-

lo da vida do outro genitor, denegrindo sua imagem e, em alguns casos, prejudicando o direito de visita (GONÇALVES, 2015, p. 306), ocasionando então, sequelas emocionais e comportamentais na criança. Nesse sentido:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 617).

Contudo, Fonseca *apud* Gagliano; Pamplona Filho estabelece que:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, *a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro*, via de regra, o titular da custódia. *A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às seqüelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento*. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2015 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, **ANO**).

Para Nunes, “a alienação parental acontece com o objetivo do pai ou da mãe de afastar os filhos do contato com o ex-cônjuge, afetando a imagem que os filhos têm deste. Portanto, o menor começa a ver seu genitor como uma pessoa que lhe faz mal” (NUNES, 2013, p. 11).

O genitor que detém a guarda, ao pôr um fim na ligação do menor com o ex-parceiro, contrai o domínio total. O outro genitor começa a ser visto como um intruso, que deve ser banido de qualquer jeito. Todas essas condutas dão satisfação ao alienante em sua busca pela ruína do ex-cônjuge. (NUNES, 2013, p. 11)

Ainda de acordo com Nunes, o contexto da multiparentalidade, o fenômeno da alienação parental ganha contornos ainda mais delicados. Isso porque, quando há o reconhecimento jurídico de mais de duas figuras parentais, amplia-se a rede de vínculos afetivos que devem ser protegidos, especialmente quando envolvem relações socioafetivas construídas ao longo do tempo. A ruptura forçada ou a tentativa de exclusão de um dos pais biológicos ou afetivos, pode acarretar sérios danos emocionais à criança, violando seu direito à convivência familiar plural. “A alienação parental é uma forma de abuso emocional, pois priva a criança do

convívio saudável com um dos genitores, afetando sua identidade, autoestima e equilíbrio psíquico” (PEREIRA, 2017, p. 319).

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988, ao garantir o direito à convivência familiar, o Art. 227, reforça a necessidade de preservar a integridade das relações parentais legítimas, independentemente da origem biológica. Nesse cenário, a alienação parental constitui, não apenas uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas também, um entrave à efetividade dos vínculos multiparentais reconhecidos juridicamente.

Portanto, o enfrentamento da alienação parental exige não só o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário, mas também o reconhecimento da complexidade das novas estruturas familiares, incluindo a multiparentalidade. A aplicação da Lei nº 12.318/2010, deve ser sensível à diversidade das configurações parentais contemporâneas, garantindo que os direitos afetivos das crianças e adolescentes prevaleçam sobre eventuais disputas entre adultos (PEREIRA, 2017, p. 245).

2.7 Estatuto da criança e do adolescente

A proteção integral da criança e do adolescente é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990. Essa legislação consagrou um novo paradigma de cuidado e responsabilidade, reconhecendo os menores como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais e merecedores de prioridade absoluta, que representa um marco na proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Fundado no princípio do melhor interesse do menor, o ECA estabelece que toda criança tem o direito à convivência familiar e comunitária, à afetividade e ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social.

No contexto da multiparentalidade, os dispositivos do ECA ganham especial relevância, pois reforçam a ideia de que a filiação vai além do vínculo biológico, reconhecendo a importância dos laços socioafetivos. O artigo 19 do Estatuto, dispõe que: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 178).

É possível compreender que a convivência familiar, ainda que com múltiplas figuras parentais, deve ser garantida como um direito da criança e do adolescente. A multiparentalidade

de, ao reconhecer juridicamente vínculos afetivos adicionais, amplia a rede de proteção, apoio emocional e cuidado à qual o menor tem direito.

Além disso, o ECA impõe deveres aos genitores, sejam eles biológicos ou socioafetivos, como o dever de sustento, guarda e educação, conforme art. 227, da CF. Assim, o reconhecimento da multiparentalidade, não apenas valida diferentes estruturas familiares, mas também, estende os direitos e deveres legais entre os envolvidos, assegurando o cumprimento da função parental de forma compartilhada.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade alinha-se à lógica protetiva do Estatuto, ao permitir que o afeto enquanto elemento estruturante da relação familiar seja juridicamente valorizado. Dessa forma, as crianças e adolescentes inseridos em arranjos multiparentais têm seus direitos fundamentais resguardados com maior efetividade, especialmente no tocante à convivência, segurança emocional e pluralidade de vínculos parentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou o princípio da proteção integral, reconhecendo que o afeto e a convivência familiar são direitos fundamentais da criança. Assim, qualquer forma de filiação, inclusive a socioafetiva, deve ser amparada juridicamente quando estiver em consonância com o melhor interesse do menor. (TARTUCE, 2023, p. 241)

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa um suporte normativo essencial para a legitimidade jurídica da multiparentalidade, sendo instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da infância e adolescência, em uma sociedade plural e em constante transformação.

2.8 A filiação socioafetiva e sua repercussão no reconhecimento da multiparentalidade

Cassettari (2017, p. 25) enfatiza que a filiação socioafetiva tem importante evolução no Direito das Famílias, ao reconhecer que os vínculos entre pais e filhos não se constroem apenas pela consanguinidade, ou por meio de processos formais como a adoção, mas também, pela convivência contínua, pelo cuidado e pela manifestação recíproca de afeto. Trata-se de uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea, na qual o exercício da função parental independe do fator biológico e se estabelece com base na presença afetiva e na responsabilidade cotidiana.

A Constituição Federal de 1988, ao priorizar os princípios da dignidade da pessoa humana, do afeto e do melhor interesse da criança, abriu caminho para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma legítima de filiação. Esse entendimento tem sido ampla

mente acolhido pela jurisprudência brasileira, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência da filiação biológica e socioafetiva, consolidando a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

De acordo com o relator do caso, Ministro Luiz Fux, “a afetividade deve ser reconhecida como elemento constitutivo das relações familiares” (BRASIL, 2016), reafirmando que o afeto não é apenas um fator subjetivo, mas um verdadeiro valor jurídico tutelado pelo ordenamento.

A filiação socioafetiva amplia o conceito tradicional de família e rompe com a lógica binária da parentalidade, possibilitando que mais de dois pais ou mães, sejam legalmente reconhecidos, desde que presentes os elementos caracterizadores da relação parental: convivência, cuidado, afeto e intenção de assumir o papel de pai ou mãe (TARTUCE, 2022, p. 387).

Nesse contexto, de acordo com Lobo (2019, p. 140) a multiparentalidade se revela como consequência natural da valorização da filiação socioafetiva, pois reconhece a importância de todos aqueles que participaram de forma ativa e contínua na criação e formação da criança. Trata-se de uma medida que busca assegurar o pleno desenvolvimento do menor, garantindo a ele segurança emocional, estabilidade e ampliação de sua rede de apoio familiar.

Como bem observa Dias, “A socioafetividade é critério suficiente para o reconhecimento da parentalidade, pois é ela que traduz o verdadeiro sentido da relação entre pais e filhos, baseada na convivência, no cuidado e na responsabilidade recíproca” (DIAS, 2022).

Portanto, a filiação socioafetiva tem papel fundamental na consolidação da multiparentalidade, ao permitir que o Direito acompanhe as transformações sociais e proteja as diferentes formas de constituição familiar, sempre orientado pela máxima proteção dos direitos da criança e do adolescente.

2.9 Aspectos jurídicos na multiparentalidade

A Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu artigo 226, conferiu nova dimensão à proteção da família no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo sua importância como base da sociedade e atribuindo ao Estado, o dever de ampará-la. Ao não delimitar um modelo único ou taxativo de configuração familiar, a Carta Magna consagra a pluralidade das formas de constituição da família, afastando qualquer ideia de hierarquia entre os distintos arranjos possíveis. Esse regramento constitucional promoveu impactos significativos na legislação infra

constitucional, cuja interpretação deve ocorrer à luz dos princípios constitucionais, especialmente aquele consagrado no artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático de Direito e norteador das relações familiares contemporâneas.

Como observa Paulo Lobo (2019), a multiparentalidade não subverte o ordenamento jurídico, mas o atualiza, promovendo o reconhecimento de realidades familiares diversas e conferindo-lhes segurança jurídica, por meio da valorização da função socioafetiva da parentalidade.

Ainda, Paulo Lobo (2019) enfatiza que, com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, o Direito de Família brasileiro passa por significativas transformações, especialmente no que se refere à aplicação de normas já consolidadas para estruturas familiares, que fogem do modelo biparental tradicional. Esse novo arranjo familiar, fundado não apenas na biologia, mas também, na afetividade e na convivência responsável, demanda uma reinterpretação dos institutos jurídicos clássicos à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

A multiparentalidade é uma realidade na sociedade brasileira. Apesar de sua certa timidez, a multiparentalidade já encontra decisões favoráveis ao seu reconhecimento, conforme demonstra o julgado a seguir apresentado, oriundo do TJ-RS, que deu origem a seguinte ementa:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. (TJ/RS, 2015)

Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade.

A ementa elenca o que foi decidido em sede de apelação cível interposta por pelos autores contra a sentença que, nos autos do processo de adoção proposto por ambos, visando que o enteado fosse adotado pelo padrasto, sem suprimir a paternidade biológica e registral que já constava no assento de nascimento.

Para Flávio Tartuce (2022), o reconhecimento jurídico da multiparentalidade não apenas é possível dentro do sistema atual, como também, necessário à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo o ordenamento jurídico evoluir, para acolher essas novas estruturas familiares sem prejuízo aos direitos fundamentais envolvidos.

2.9.1 Autoridade parental

É um conjunto de direitos e deveres conferidos aos pais em relação aos filhos menores, com o objetivo de assegurar sua criação, educação, bem-estar e formação moral. Prevista no artigo 1.634 do Código Civil, essa autoridade abrange o dever de guarda, sustento e educação, além da responsabilidade pela proteção integral da criança e do adolescente. No modelo tradicional, tal autoridade é exercida por duas figuras parentais. No entanto, diante do reconhecimento da multiparentalidade, surge a necessidade de refletir sobre como esse instituto se adapta às novas configurações familiares.

Com a admissão de mais de dois genitores, seja por laços biológicos ou socioafetivos, a autoridade parental deixa de ser exercida de forma binária, para se tornar compartilhada entre três ou mais figuras parentais. Isso amplia o campo de atuação e responsabilidade na vida da criança, exigindo que os deveres de cuidado, orientação e convivência sejam repartidos entre todos os pais reconhecidos juridicamente.

O exercício da autoridade parental deve ser interpretado à luz da afetividade, da solidariedade familiar e da corresponsabilidade, valores que ganham ainda mais relevo nas novas estruturas familiares, como a multiparentalidade, onde o cuidado e a educação do filho são partilhados por mais de dois genitores. (TARTUCE, 2023, p. 197).

Para Tartuce, (2022), a multiparentalidade não extingue os direitos e deveres dos genitores originais, mas soma a eles, os de um terceiro ou mais que, por laços de convivência e afeto, assumiu o papel de mãe ou pai. Essa ampliação visa assegurar que a criança seja amparada por todos que efetivamente exercem função parental em sua vida cotidiana, reforçando os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

O reconhecimento da autoridade parental em contextos multiparentais, embora ainda recente na prática jurídica brasileira, tem sido respaldado por decisões judiciais, que priorizam o vínculo afetivo e a corresponsabilidade na criação dos filhos. A jurisprudência brasileira, especialmente após o julgamento do RE 898.060/SC pelo STF, passou a admitir de forma expressa a coexistência de vínculos parentais, reconhecendo que a filiação pode existir tanto sob o aspecto biológico quanto socioafetivo, sem que uma anule a outra.

Em casos práticos, isso significa que todos os pais reconhecidos legalmente, passam a exercer autoridade parental de maneira conjunta, com direito à guarda compartilhada, participação em decisões escolares, médicas e sociais, bem como o dever de contribuir para o sustento e a formação do filho.

Portanto, a autoridade parental no contexto da multiparentalidade representa um avanço no Direito de Família, pois amplia a rede de proteção e cuidado à criança, reconhecendo legalmente o afeto como elemento estruturante da parentalidade. Tal ampliação demanda sensibilidade do Poder Judiciário e evolução legislativa, de modo a compatibilizar os direitos e deveres parentais com a nova realidade das famílias contemporâneas (VENOSA, 2022, p. 112).

2.9.2 Da guarda

O instituto da guarda liga-se, diretamente, ao exercício da autoridade parental e refere-se ao conjunto de atribuições conferidas aos responsáveis legais pela proteção, cuidado e convivência com a criança ou adolescente. Tradicionalmente, a guarda é atribuída a um ou ambos os genitores biológicos, conforme o interesse da criança e os arranjos estabelecidos judicialmente ou por acordo entre as partes. No entanto, como destaca Maria Berenice Dias (2022, p. 241), com o reconhecimento da multiparentalidade, a discussão sobre a titularidade e o exercício da guarda assume novos contornos jurídicos, exigindo do Judiciário sensibilidade para lidar com estruturas familiares plurais e assegurar o melhor interesse do menor.

A multiparentalidade amplia o conceito de núcleo familiar, ao admitir juridicamente a presença de mais de dois pais ou mães, na certidão de nascimento do filho. Com isso, surge a necessidade de se repensar a estrutura da guarda para contemplar múltiplas figuras parentais que exercem, de forma concreta e afetuosa, a função de cuidado e educação. Nessa configuração, é possível que todos os genitores compartilhem, de maneira equitativa e corresponsável, os direitos e deveres relacionados à guarda (TARTUCE, 2022, p. 387).

A multiparentalidade projeta efeitos imediatos na titularidade da guarda, sendo plenamente possível que mais de dois genitores compartilhem a responsabilidade sobre o filho comum, desde que isso represente o melhor interesse da criança, cuja convivência afetiva deve ser preservada com todos aqueles que efetivamente desempenham funções parentais. (LOBO, 2019, p. 112)

Lobo (2019, p. 140) destaca que a guarda compartilhada, prevista no artigo 1.583, do Código Civil, já se estabeleceu como regra no ordenamento jurídico brasileiro, sempre que possível e no melhor interesse do menor. Essa modalidade visa assegurar o equilíbrio entre os genitores no exercício de suas funções parentais, promovendo o desenvolvimento saudável da criança. No caso da multiparentalidade, embora a legislação vigente não trate expressamente dessa situação, a doutrina e a jurisprudência têm construído entendimentos que permitem a adaptação da guarda compartilhada para contemplar múltiplos guardiões.

Também comenta Pereira (2017), que algumas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais já sinaliza para a viabilidade de decisões que reconhecem o direito à guarda compartilhada entre mais de dois genitores, especialmente quando há vínculos afetivos sólidos e históricos de convivência. Nessas situações, o juiz deve considerar, não apenas a origem biológica, mas principalmente o papel exercido na vida do menor por cada figura parental envolvida.

Ainda de acordo com Pereira, é importante destacar que a guarda, nesse contexto, não está atrelada à exclusividade, mas sim, à cooperação entre os múltiplos pais ou mães reconhecidos, a fim de promover um ambiente familiar harmônico, seguro e afetivo para a criança. O objetivo maior continua sendo a concretização do princípio do melhor interesse do menor, assegurando que ele mantenha vínculos saudáveis com todos aqueles que exerceram funções parentais ao longo de sua vida.

Portanto, a guarda na multiparentalidade exige uma interpretação evolutiva do Direito das Famílias, capaz de reconhecer as complexidades da realidade social atual, e de garantir a efetividade dos direitos das crianças e adolescentes inseridos em arranjos familiares plurais.

2.9.3 O dever da prestação dos alimentos

O dever de prestar alimentos decorre, diretamente, do vínculo de filiação e é um dos pilares da autoridade parental. Ele se fundamenta no princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 229, da Constituição Federal e regulamentado pelos artigos 1.694 a 1.710, do Código Civil. Tradicionalmente, tal obrigação recai sobre os dois genitores reconhecidos. Contudo, no contexto da multiparentalidade, essa responsabilidade pode se estender a mais de dois pais ou mães, ampliando-se conforme o reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais.

Segundo Lobo (2019), o reconhecimento da multiparentalidade impõe ao ordenamento jurídico, a necessidade de adaptação da lógica tradicional da obrigação alimentar. Quando há mais de dois genitores legalmente reconhecidos, todos passam a responder, solidariamente, pelo sustento material da criança ou adolescente, respeitando-se os critérios da necessidade do alimentando, e da capacidade contributiva do alimentante, conforme o princípio da proporcionalidade.

Ainda de acordo com Lobo, em tais casos, a obrigação alimentar é repartida de forma equilibrada entre todos os pais e mães reconhecidos, podendo ser judicialmente ajustada com base na realidade socioeconômica de cada um. Essa divisão busca, não apenas assegurar os

meios de subsistência da criança, mas também, garantir que ela usufrua de um padrão de vida digno e compatível com o que cada genitor pode oferecer.

Além disso, o dever de prestar alimentos na multiparentalidade não se limita à esfera econômica, mas inclui também, a obrigação moral de acompanhar o desenvolvimento da criança, contribuindo com apoio emocional, educacional e afetivo. A jurisprudência brasileira já reconhece que o vínculo socioafetivo, quando assumido de forma voluntária, gera efeitos jurídicos semelhantes ao da filiação biológica, inclusive no tocante à obrigação alimentar.

Como ensina Tartuce: O afeto, quando reconhecido juridicamente como fonte de filiação, gera os mesmos deveres e responsabilidades dos laços sanguíneos, inclusive a obrigação de alimentos, que passa a ter fundamento não apenas legal, mas também ético e afetivo (TARTUCE, 2023).

Assim, o dever alimentar na multiparentalidade representa um avanço na efetivação dos direitos da criança, assegurando-lhe o suporte necessário para seu desenvolvimento integral e equilibrado. Trata-se de uma medida que reforça os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da igualdade entre os vínculos parentais, independentemente de sua origem. (DIAS, 2022, p. 241).

Além dos aspectos legais básicos da obrigação alimentar, a multiparentalidade introduz novos desafios práticos e jurídicos para sua aplicação. Como explica Flávio Tartuce (2022, p. 387), quando há o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais, o juiz deve considerar, na fixação dos alimentos, a responsabilidade conjunta e proporcional de todos os genitores, observando os critérios clássicos da necessidade do alimentando, e da possibilidade dos alimentantes. Essa análise deve ser feita à luz dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, e da proteção integral da criança e do adolescente.

Importante destacar que, a obrigação alimentar não se extingue pelo surgimento de outro vínculo parental. Ou seja, o ingresso de um terceiro genitor (socioafetivo, por exemplo) não desonera os genitores originários de suas obrigações. Todos passam a compartilhar esse dever de forma solidária. Essa divisão, no entanto, não é necessariamente igualitária, ela deve observar a capacidade financeira individual de cada um, sempre com base no princípio da proporcionalidade.

Por fim, é fundamental observar que a fixação dos alimentos em contextos multiparentais, ainda carece de previsão legislativa específica, o que faz com que o tema seja tratado com base em analogia, equidade e interpretação constitucional. Por isso, o papel do juiz ganha especial relevância, pois deve equilibrar a realidade dos vínculos afetivos com os critérios

jurídicos clássicos, sempre protegendo o melhor interesse da criança e o equilíbrio entre os deveres parentais (LOBO, 2019, p. 140).

2.9.4 Direito de visitas

O direito de visitas consiste na prerrogativa legal de convivência entre o genitor que não detém a guarda do filho e a criança ou adolescente, visando preservar os vínculos afetivos e a continuidade da relação parental. Essa convivência, essencial ao desenvolvimento emocional do menor, está expressamente prevista no artigo 1.589, do Código Civil e no artigo 19, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (VENOSA, 2022, p. 112).

No modelo tradicional de biparentalidade, esse direito é usualmente concedido ao genitor que não exerce a guarda, de forma regulamentada pelo Judiciário ou acordada entre as partes. No entanto, com o reconhecimento da multiparentalidade, surge a necessidade de adequar o exercício do direito de visitas a uma nova realidade: a existência de três ou mais pais ou mães, legalmente reconhecidos.

A convivência familiar é um direito fundamental da criança e do adolescente, e deve ser garantida com todos os pais ou mães legalmente reconhecidas, inclusive aqueles com vínculo socioafetivo, pois a ausência de contato pode comprometer gravemente o desenvolvimento emocional do menor. (DIAS, 2022, p. 287)

Nessa configuração, todos os genitores, independentemente de exercerem ou não a guarda, têm direito à convivência regular com o filho. O direito de visitas, portanto, passa a ser compartilhado e distribuído de forma proporcional e equilibrada, observando sempre o melhor interesse da criança, que deve ser o critério norteador das decisões judiciais (DIAS, 2022, p. 241).

Como defende Maria Berenice Dias (2022), a doutrina tem reconhecido que o vínculo socioafetivo, quando formalizado e reconhecido, gera efeitos jurídicos equivalentes ao da filiação biológica, inclusive no tocante ao direito de convivência, a afetividade, enquanto valor jurídico, deve nortear todas as decisões que envolvam a convivência familiar, assegurando ao menor o contato contínuo com aqueles que exercem funções parentais, ainda que não detenham a guarda. Assim, mesmo que um dos pais não detenha a guarda, sua presença constante na vida da criança deve ser garantida por meio da regulamentação adequada das visitas, respeitando o melhor interesse do menor e a preservação dos vínculos afetivos.

Além disso, a multiparentalidade exige que o planejamento das visitas leve em conta não apenas o tempo físico de convivência, mas também, a qualidade da interação, a harmonia

entre os genitores e o bem-estar emocional da criança. A Justiça tem o papel fundamental de mediar e organizar essa convivência plural de forma saudável, evitando a sobreposição de agendas e eventuais conflitos que possam comprometer o desenvolvimento do menor (LOBO, 2019, p. 140).

O direito de visitas reforça o entendimento de que a filiação está intimamente ligada à convivência e ao afeto, e que todos os pais e mães reconhecidos juridicamente, devem ter garantido o direito e o dever de participar da vida da criança, não apenas financeiramente, mas também, emocionalmente e socialmente.

Além de ser uma consequência da autoridade parental, o direito de visitas é expressão prática do princípio da convivência familiar, previsto no artigo 227, da Constituição Federal. A convivência com os pais é considerada um direito fundamental da criança e do adolescente, devendo ser respeitada, mesmo nos casos de dissolução do vínculo conjugal ou de estruturas familiares não convencionais, como ocorre na multiparentalidade.

No contexto em explicação, esse direito precisa ser compreendido sob uma nova ótica: a criança pode possuir vínculos parentais simultâneos com mais de dois adultos, e todos esses laços devem ser igualmente valorizados e protegidos. Negar a um dos genitores legalmente reconhecidos o direito de convivência, mesmo que não exerça a guarda, significa violar o vínculo afetivo e, por consequência, prejudicar o desenvolvimento psicoemocional do menor. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 178).

A jurisprudência brasileira tem evoluído significativamente no reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes do vínculo socioafetivo, especialmente no que se refere ao direito de convivência familiar. Quando validado judicialmente, o vínculo entre pai ou mãe afetivos e o filho, confere a esses genitores os mesmos direitos e deveres atribuídos aos pais biológicos, inclusive, no que diz respeito à regulamentação do direito de visitas. Essa convivência deve ser estruturada de forma a respeitar a realidade da família, podendo adotar modelos alternados, compartilhados ou ajustados por acordos personalizados que priorizem a rotina, a estabilidade e o bem-estar da criança.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Cível nº 70085052363, reconheceu a multiparentalidade ao manter o vínculo registral e a presença do pai afetivo no registro civil, garantindo o direito de visitas, como forma de preservar o laço socioafetivo consolidado. A decisão reforça o entendimento de que a afetividade, enquanto fundamento jurídico da parentalidade, deve ser protegida e estimulada, sempre à luz do princípio do melhor interesse da criança.

Um desafio prático da multiparentalidade é a distribuição do tempo de convivência entre os genitores. A multiplicidade de vínculos exige uma organização detalhada, que deve buscar o equilíbrio e evitar sobrecargas na agenda da criança. Por isso, o juiz deve analisar não apenas os vínculos legais, mas também, a qualidade do relacionamento parental e a capacidade de diálogo entre os envolvidos, priorizando o bem-estar do menor em todos os momentos. (TARTUCE, 2022, p. 387).

Outro ponto importante é que o direito de visitas, na multiparentalidade, reforça a corresponsabilidade na formação da criança. O exercício desse direito não se limita a momentos esporádicos ou festivos, mas deve incluir participação ativa na vida cotidiana da criança, como atividades escolares, consultas médicas, eventos sociais e decisões importantes.

Assim, o direito de visitas deve ser interpretado como um direito da criança e um dever dos pais, que têm a obrigação de manter vínculos afetivos estáveis e significativos. No contexto multiparental, isso exige flexibilidade, diálogo e, sobretudo, sensibilidade por parte do Judiciário, que deve atuar com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente (PEREIRA, 2017, p. 245).

2.9.5 O registro civil

O registro civil é o instrumento por meio do qual se formalizam os vínculos jurídicos no âmbito das relações familiares, servindo como prova legal da filiação, da identidade e da situação civil do indivíduo. No contexto da multiparentalidade, o registro civil assume papel fundamental, pois é nele que se materializa o reconhecimento formal de mais de dois genitores, com efeitos imediatos nos âmbitos familiar, patrimonial e sucessório. Como destaca Maria Berenice Dias (2022), é no assento de nascimento que o vínculo jurídico da filiação ganha existência formal perante o Estado, sendo esse documento essencial para assegurar os direitos decorrentes da parentalidade plural.

Tradicionalmente, os sistemas de registro civil foram estruturados para comportar apenas duas figuras parentais: pai e mãe. No entanto, com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, abriu-se caminho para a inclusão de três ou mais genitores no registro de nascimento de uma mesma pessoa, desde que comprovada a existência de vínculos afetivos legítimos, duradouros e reconhecidos juridicamente (DIAS, 2022, p. 241).

A certidão de nascimento deve refletir a verdade afetiva e jurídica da filiação. Havendo multiparentalidade, todos os vínculos reconhecidos devem constar do registro, pois a identidade civil não pode excluir relações legitimadas pelo ordenamento. (LOBO, 2019, p. 118)

A inclusão de mais de um pai ou mães no registro civil representa, não apenas a formalização de uma nova estrutura familiar, mas também, a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à identidade, à convivência familiar e à igualdade entre os vínculos parentais. Essa medida assegura que todos os genitores reconhecidos possam exercer plenamente os deveres e direitos decorrentes da filiação, como a autoridade parental, o direito de visitas, o dever de sustento e a participação em decisões relevantes da vida do filho. (TARTUCE, 2022, p. 387).

Apesar do avanço jurisprudencial, a multiparentalidade ainda enfrenta desafios práticos nos cartórios e registros públicos que, muitas vezes, não estão preparados tecnicamente para incluir mais de dois genitores em suas certidões e sistemas. Essa limitação exige, na maioria dos casos, decisão judicial que autorize expressamente a averbação da multiparentalidade no registro civil.

Vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 63/2017, já reconheceu a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em cartório, porém, essa norma limita a inclusão de apenas um pai e uma mãe. Assim, a multiparentalidade, quando envolve mais de dois genitores ainda depende, em regra, da via judicial (CNJ, 2017).

Portanto, o registro civil é não apenas um reflexo documental da multiparentalidade, mas também, o instrumento que garante sua efetividade jurídica e social. Ele permite que o novo arranjo familiar seja reconhecido formalmente e que os direitos e deveres dele decorrentes possam ser exigidos legalmente, promovendo segurança jurídica e proteção à criança, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse do menor.

O reconhecimento da multiparentalidade no plano registral produz efeitos imediatos no exercício da autoridade parental, na obrigação alimentar, na convivência familiar e no direito sucessório. A criança passa a ter, formalmente, o direito de ser cuidada, sustentada e protegida por todos os pais ou mães legalmente reconhecidos, com os respectivos direitos e deveres atribuídos a cada um. Além disso, a presença dos nomes de todos os genitores no registro de nascimento contribui para fortalecer o pertencimento familiar e a estabilidade emocional da criança (VENOSA, 2022, p. 112).

Contudo, apesar dos avanços jurisprudenciais, o reconhecimento da multiparentalidade, ainda enfrenta desafios no âmbito dos cartórios e do sistema registral. Os modelos atuais de certidão de nascimento são, em regra, estruturados para comportar apenas dois genitores. O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora represente importante avanço ao permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente, ainda restringe a inclusão de apenas um pai e uma mãe. Por essa razão, a maioria dos casos de multiparentalidade continua dependendo de autorização judicial específica para a averbação no registro civil.

Apesar dessa limitação administrativa, a jurisprudência vem reconhecendo e consolidando o direito à multiparentalidade com plenos efeitos legais, inclusive no plano registral. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, fixou a tese de que é possível o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e da filiação socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos, inclusive, a inclusão no registro civil. Esse entendimento tem sido seguido por tribunais estaduais, que têm autorizado a inclusão de terceiros genitores que exerceram, de fato, a função parental ao longo da vida do filho (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 178).

Nesse cenário, o registro civil deixa de ser apenas uma formalidade burocrática e passa a ser um verdadeiro instrumento de cidadania, de inclusão familiar e de efetivação dos direitos da criança e do adolescente. A presença de todos os genitores na certidão assegura o pleno exercício de direitos, facilita o acesso à escola, saúde e decisões da vida cotidiana, além de impedir disputas futuras que tentem deslegitimar a presença de um dos pais ou mães na vida do menor. “O registro civil deve acompanhar a evolução das entidades familiares, permitindo a inclusão de múltiplos genitores quando reconhecida a multiparentalidade, sob pena de negar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente” (TARTUCE, 2023, p. 193).

Portanto, o registro civil na multiparentalidade, representa um avanço na consolidação das novas formas de família no Direito brasileiro. Sua efetividade depende de uma atuação harmônica entre o Judiciário, o Poder Legislativo, o CNJ e os cartórios, de modo a garantir que a realidade afetiva das famílias seja reconhecida e protegida no plano jurídico com a mesma dignidade atribuída às estruturas familiares tradicionais.

A inclusão de vínculos parentais no registro civil pode ocorrer tanto na infância quanto na vida adulta, desde que observados os requisitos legais e o interesse do registrado. Conforme estabelece o Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva diretamente em cartório, desde que a pessoa registrada tenha mais de 12 anos de idade, sendo necessária sua anuência expressa e por escrito.

“A averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva poderá ser feita por meio de escritura pública declaratória, desde que o filho tenha, no mínimo, 12 (doze) anos de idade, e manifeste expressamente seu consentimento” (CNJ, 2017).

Para crianças menores de 12 anos, a inclusão de vínculo socioafetivo ou multiparental, ainda depende de autorização judicial, sendo avaliada com base no princípio do melhor interesse do menor, o que geralmente envolve análise de provas documentais, testemunhais e, quando necessário, estudo psicossocial (LOBO, 2019, p. 140).

Em casos de maiores de idade, também é possível a inclusão de novo genitor ou genitora mediante manifestação de vontade livre e consciente, desde que não haja simulação ou vício de consentimento. A jurisprudência admite a multiparentalidade mesmo em registros de adultos, sobretudo quando há comprovação de vínculo afetivo duradouro e convivência pública, contínua e notória (PEREIRA, 2017, p. 245).

Assim, embora o sistema jurídico brasileiro ainda esteja em adaptação quanto às estruturas formais do registro civil, já existem caminhos jurídicos e extrajudiciais para a inclusão de múltiplos genitores, respeitando-se a faixa etária e as exigências legais específicas para cada caso.

De acordo com o §2º, do artigo 10, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é exigido que haja no mínimo 16 (dezesesseis) anos de diferença entre o declarante e o reconhecido. Essa exigência busca assegurar a plausibilidade da relação parental, evitando fraudes ou simulações que possam comprometer a finalidade do instituto.

Segundo Gagliano; Pamplona Filho (2022), esses critérios visam reforçar a seriedade do vínculo socioafetivo e garantir que o reconhecimento em cartório reflita uma relação efetiva de convivência, afeto e responsabilidade, construída ao longo do tempo. Caso qualquer um desses requisitos não seja atendido, seja pela idade, ausência de vínculo afetivo comprovado ou discordância do filho, o procedimento deverá ser realizado pela via judicial, com análise mais aprofundada por parte do magistrado.

2.10 O papel do poder judiciário no reconhecimento e efetivação da multiparentalidade

Segundo Tartuce, (2022, p. 387), diante da ausência de legislação específica sobre multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário tem se destacado como principal agente de transformação e efetivação desse instituto, atuando com base nos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A multiparentalidade, inicialmente vista como um fenômeno social e afetivo, passou a ser jurídica

camente reconhecida por força de decisões judiciais inovadoras, que romperam com a rigidez do modelo tradicional de família baseado exclusivamente na filiação biológica ou adotiva.

Um trecho do voto do relator, Ministro Luiz Fux, em que expressamente se refere à afetividade como uma das formas de filiação, ao lado do critério biológico e das presunções legais, corridos anteriormente, o Recurso Extraordinário nº 898.060/SC (STJ, 2016):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCURSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESCOLAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE OBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COM CENTRO DE ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDO. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E 37 HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, §7º CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. (BRASIL, 2016).

O marco mais expressivo foi o do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 21 de setembro de 2016. Nessa decisão, o STF reconheceu a possibilidade da coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, atribuindo eficácia plena à multiparentalidade, inclusive para efeitos sucessórios, registrares e de autoridade parental. O Tribunal entendeu que o reconhecimento da multiparentalidade atende ao melhor interesse da criança, além de estar em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da pluralidade das entidades familiares.

Importante destacar esse entendimento expresso no RE nº 898.060/SC: (LOBO, 2019, p. 140).

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. (STJ, 2016)

Desde então, tribunais estaduais e o Superior Tribunal de Justiça vêm reforçando a legitimidade da multiparentalidade em diversas esferas: registro civil, pensão alimentícia, guarda, convivência familiar, partilha de bens e previdência social. O Judiciário tem buscado suprir a omissão legislativa com base em uma interpretação constitucional e evolutiva do Direito das Famílias, utilizando-se de mecanismos como o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, §6º da CF), o reconhecimento da filiação socioafetiva e a supremacia do interesse do menor.

Pode-se entender, também, em outro julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp. 878941 DF:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 267). (BRASIL, 2011)

Apesar dos avanços jurisprudenciais, o ativismo judicial no campo da multiparentalidade também revela a necessidade urgente de regulamentação legislativa específica. A inexistência de normas claras no Código Civil, ECA e na legislação previdenciária, por exemplo, faz com que muitas famílias dependam exclusivamente de decisões judiciais para regular sua situação, o que pode gerar insegurança jurídica, desigualdades de tratamento e excessiva judicialização das relações familiares (PEREIRA, 2017, p. 245).

O Judiciário, portanto, atua como protagonista no reconhecimento e na consolidação da multiparentalidade, mas essa atuação, embora legítima, deve ser acompanhada por reformas legislativas que garantam previsibilidade, isonomia e estabilidade às relações familiares contemporâneas. É fundamental que o Congresso Nacional aprove leis que regulamentem de

forma expressa a multiparentalidade, seus efeitos civis, sucessórios e previdenciários, a fim de assegurar que o direito acompanhe a realidade social e ofereça proteção adequada às múltiplas formas de família.

Assim, o papel do Poder Judiciário tem sido decisivo para a efetivação dos direitos das famílias multiparentais, e o reconhecimento de filiação, mas é preciso reconhecer que essa atuação não substitui a função normativa do legislador, sendo complementar e, muitas vezes, emergencial diante da complexidade e da velocidade das transformações sociais. A jurisprudência, embora inovadora, deve ser consolidada por normas claras e abrangentes, que garantam segurança jurídica e respeito à diversidade familiar (DIAS, 2022, p. 241).

Nota-se que a afetividade foi, até mesmo, reconhecida como princípio pelo Ministro Celso de Mello, isto é, não apenas como argumento para fundamentar sua decisão, na qual foi decidido: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STJ, 2016).

Um dos principais fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento da multiparentalidade é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e amplamente reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Ao reconhecer múltiplas figuras parentais, o Judiciário não está apenas inovando juridicamente, mas garantindo proteção integral à criança, assegurando-lhe estabilidade emocional, convivência familiar ampla e maior rede de apoio afetiva e material.

Em prol do bem-estar do menor, o Tribunal de Justiça de Roraima julgou:

DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. EXAME DE DNA. PAI BIOLÓGICO QUE VINDICA ANULAÇÃO DO REGISTRO PAI REGISTRAL. EXCLUSÃO DO NOME DO PAI REGISTRAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCLUSÃO DO PAI BIOLÓGICO SEM PREJUÍZO DO PAI REGISTRAL. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. FAMÍLIA MULTIPARENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Resguardando o melhor interesse da criança, bem como a existência de paternidade biológica do requerente, sem desconsiderar que também há paternidade socioafetiva do pai registral, ambas 41 propiciadas de um ambiente em que a menor pode livremente desenvolver sua personalidade, reconheço a paternidade biológica, sem, contudo, desfazer o vínculo jurídico oriundo da paternidade socioafetiva. 4. Recurso provido na parte em que foi conhecido para reformar a sentença. (TJ-RR- AC: 0010119011251/RR, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 29/05/2014). (RORAIMA/PR, 2014)

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o vínculo socioafetivo, quando consolidado pela convivência constante, pelo cuidado e pela função parental efetiva, deve ser

protegido juridicamente, mesmo que coexistam vínculos biológicos ou legais. A exclusão de um desses vínculos, quando há laço afetivo real e estabelecido, seria lesiva à formação psíquica do menor e poderia representar uma violação à sua dignidade e identidade pessoal.

Assim, o bem-estar do menor funciona como critério norteador para todas as decisões envolvendo multiparentalidade. A efetivação desse princípio justifica o reconhecimento de múltiplos genitores, desde que todos exerçam, de maneira responsável, o papel parental. O Judiciário, ao atuar como garantidor desse direito, cumpre sua função constitucional de proteger os direitos fundamentais da infância, garantindo que a realidade afetiva do menor seja respeitada e legitimada no plano legal (VENOSA, 2022, p. 112).

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, regulamenta os serviços concernentes aos registros civis no Brasil. Essa legislação estabelece as normas para lavratura de atos como nascimento, casamento e óbito, além das averbações e anotações pertinentes à vida civil do cidadão. No contexto da multiparentalidade, a referida lei ganha destaque, pois é por meio do registro civil que se formaliza o reconhecimento de mais de dois genitores, conferindo validade jurídica a essa nova configuração familiar. A inclusão da multiparentalidade no assento de nascimento exige averbação com base em decisão judicial, visto que a legislação vigente ainda não prevê expressamente essa hipótese, embora já seja admitida pela jurisprudência e por provimentos administrativos, como o Provimento nº 63/2017 do CNJ.

2.11 Direito sucessório e os efeitos civis

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade gera consequências, não apenas no campo afetivo e da convivência familiar, mas também, no âmbito patrimonial e sucessório, produzindo efeitos relevantes na partilha de bens, nas obrigações legais e na organização civil das relações familiares. Nesse sentido, este capítulo visa analisar os reflexos da multiparentalidade no Direito das Sucessões e nas demais esferas civis, à luz da legislação vigente e da interpretação constitucional orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse do menor (DIAS, 2022, p. 241).

Ainda, segundo Dias, o atribuir *status* legal a múltiplas figuras parentais, o ordenamento jurídico amplia, também, o círculo de herdeiros necessários, altera a distribuição de bens e impõe novos desafios às estruturas tradicionais de sucessão. Da mesma forma, no plano civil, a multiparentalidade implica o compartilhamento de obrigações alimentares, a extensão da autoridade parental e a necessidade de readequação de instrumentos públicos, como o registro civil e os contratos familiares.

O Direito Sucessório brasileiro, disciplinado pelos artigos 1.784 a 2.027, do Código Civil, estabelece regras para a transmissão de bens e direitos após a morte de uma pessoa, com base nos laços de parentesco, casamento, união estável ou testamento. No entanto, com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, esse ramo do direito precisa ser reinterpretado para se adequar às novas realidades familiares, em que um indivíduo pode possuir três ou mais genitores legalmente reconhecidos.

Segundo Pereira (2017, p. 245), na multiparentalidade, todos os pais e mães incluídos no registro civil de uma pessoa são considerados genitores legítimos, o que implica, em regra, sua inclusão automática na ordem de vocação hereditária, nos termos do artigo 1.829, inciso I, do Código Civil. Isso significa que a criança multiparental, ao falecer sem descendentes, terá todos os seus pais ou mães reconhecidas como herdeiros necessários, com direito à legítima, em igualdade de condições.

Da mesma forma, caso um dos genitores venha a falecer, o filho multiparental terá direito à herança em relação a cada um dos pais ou mães, conforme os direitos de filiação estabelecidos pelo Código Civil. Isso pode gerar a ampliação do patrimônio herdado, mas também, traz implicações práticas em relação à partilha, aos direitos de usufruto e à administração de bens.

A jurisprudência brasileira, sobretudo após o julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, (STF) tem reconhecido a plena eficácia sucessória dos vínculos socioafetivos, desde que juridicamente formalizados. Ou seja, não é necessário que o vínculo seja biológico para que o filho ou o pai/mãe tenha direito à herança, basta que haja reconhecimento legal da filiação, seja por registro civil ou decisão judicial.

Como observa Lobo, O filho socioafetivo, uma vez reconhecido como tal, é equiparado ao filho biológico para todos os fins, inclusive sucessórios, integrando a classe dos herdeiros necessários, independentemente da natureza do vínculo” (LOBO, 2019).

Portanto, a multiparentalidade impõe uma releitura das normas sucessórias à luz da igualdade entre os filhos e da afetividade como fundamento da filiação. O desafio jurídico está em garantir que todos os vínculos reconhecidos pelo ordenamento recebam o mesmo tratamento sucessório, promovendo a justiça e a proteção integral da família plural.

2.12 Efeitos civis

Além dos impactos no campo sucessório, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade repercute em diversos aspectos do Direito Civil, especialmente na esfera dos direitos patrimoniais, da representação legal e da vida civil cotidiana da criança ou adolescente.

Ao conferir legitimidade plena a todos os pais ou mães reconhecidas no registro civil, o ordenamento jurídico amplia, também, os efeitos civis decorrentes dessa filiação múltipla. Nos termos do artigo 1.634, do Código Civil, compete aos pais, indistintamente, o exercício da autoridade parental, o que, em contexto multiparental, implica na divisão equilibrada de direitos e deveres entre todos os genitores, como o dever de sustento, educação e representação dos filhos. Assim, os efeitos civis não se limitam à afetividade, mas abrangem também obrigações concretas, como alimentos, guarda, tomada de decisões e participação na vida legal do menor (BRASIL, 2002).

Um dos efeitos mais relevantes está na possibilidade de inclusão de todos os genitores como dependentes ou responsáveis legais em contratos de prestação de serviços, como planos de saúde, seguros de vida, previdência privada e escolaridade. Instituições públicas e privadas, cada vez mais, vêm sendo provocadas judicialmente a adaptar seus sistemas para permitir a vinculação de mais de dois pais ou mães a uma única criança ou jovem, respeitando a realidade familiar formalmente reconhecida (PEREIRA, 2017, p. 245).

Na seara previdenciária, por exemplo, o filho multiparental pode ser considerado dependente, para fins de pensão por morte ou auxílio-reclusão, em relação a cada um de seus genitores, caso estes sejam segurados da Previdência Social. Como explica Maria Berenice Dias (2022), o reconhecimento da filiação múltipla produz efeitos imediatos também fora da esfera estritamente familiar, estendendo-se à previdência, à representação civil e a atos da vida cotidiana do menor. Da mesma forma, todos os pais ou mães têm legitimidade para constar como responsáveis em declarações do imposto de renda, matrículas escolares, autorizações de viagem nacional e internacional, cadastros médicos e decisões hospitalares, como consentimentos para cirurgias e tratamentos de saúde.

A multiparentalidade, ao ser reconhecida juridicamente, gera efeitos em todas as esferas do Direito, não apenas no âmbito familiar, mas também nas relações previdenciárias, sucessórias e patrimoniais, assegurando ao filho os mesmos direitos perante todos os seus pais. (DIAS, 2022, p. 268)

Outro ponto relevante é o exercício conjunto da representação legal do menor. Na multiparentalidade, todos os genitores devem ser incluídos em atos jurídicos que envolvam o interesse do filho, como abertura de contas bancárias, autorizações de contrato, transferências de escolas, dentre outros. Esse compartilhamento de responsabilidades exige cooperação entre os pais e mães e sensibilidade por parte de instituições e prestadores de serviços, que muitas

vezes, ainda operam sob a lógica binária da biparentalidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 178).

Em contratos civis e familiares, como doações, usufrutos ou pactos antenupciais, a existência de multiparentalidade pode afetar a interpretação de cláusulas sobre herança, sucessão ou obrigações entre membros da família. Embora a legislação ainda não tenha disciplinado de forma expressa os efeitos civis da multiparentalidade em contratos e registros públicos, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a validade desses vínculos e sua plena eficácia jurídica, exigindo do Judiciário uma postura inclusiva e adaptada às novas formas de organização familiar (DIAS, 2022, p. 241).

Portanto, os efeitos civis da multiparentalidade vão muito além do registro e da herança: abrangem o cotidiano, os vínculos de cuidado e a proteção jurídica plena da criança, garantindo que todas as figuras parentais legalmente reconhecidas, possam exercer seus direitos e deveres de forma integral e igualitária.

2.13 Partilha de bens

A partilha de bens é uma das etapas mais sensíveis do processo sucessório, pois envolve a divisão do patrimônio deixado por uma pessoa falecida entre seus herdeiros legítimos. No modelo tradicional, essa divisão se dá com base na ordem de vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil, que prioriza os descendentes (filhos), ascendentes (pais) e cônjuges. Com o reconhecimento da multiparentalidade, entretanto, surgem novas complexidades na aplicação dessas regras, especialmente quando há três ou mais genitores legalmente reconhecidos.

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade não afeta a igualdade entre os filhos, mas amplia o número de relações jurídicas com potencial sucessório. Isso significa que, caso o filho multiparental venha a falecer sem descendentes, os seus bens serão transmitidos aos seus pais todos eles, em partes iguais, salvo disposição testamentária em sentido diverso. Ou seja, os pais biológicos e socioafetivos reconhecidos têm os mesmos direitos na sucessão legítima.

Reconhecida a multiparentalidade, todos os pais passam a ocupar o mesmo lugar jurídico, inclusive no campo sucessório. Assim, a partilha dos bens deve observar a igualdade entre os genitores e a proteção do vínculo afetivo, que tem valor jurídico equivalente ao biológico (DIAS, 2022, p. 312).

Da mesma forma, se um dos genitores falecer, o filho multiparental terá direito à herança em relação a cada um dos seus pais ou mães, independentemente do número de vínculos. Isso pode gerar acúmulo de direitos sucessórios e, conseqüentemente, um aumento

do patrimônio do herdeiro, desde que respeitada a ordem legal de sucessão e eventuais disposições testamentárias válidas.

No plano prático, a partilha de bens na multiparentalidade pode envolver:

- Bens imóveis e móveis deixados por um dos genitores;
- Direitos sobre valores em contas bancárias, seguros e previdência privada;
- Meações de bens comuns em união estável ou casamento, caso o genitor tenha convivido com outra pessoa.

É importante destacar que a jurisprudência brasileira, em especial após o RE 898.060/SC, passou a admitir efeitos plenos e igualitários da filiação socioafetiva, inclusive na sucessão. Isso significa que, para fins de partilha de bens, não há distinção entre pais biológicos e afetivos, nem entre filhos naturais, adotivos ou reconhecidos por afeto, todos são herdeiros necessários e concorrem em igualdade de condições, nos termos do artigo 1.845, do Código Civil.

No entanto, a multiparentalidade ainda não é expressamente regulamentada pelo Código Civil, o que gera dúvidas práticas, principalmente quanto à divisão de bens em casos com múltiplos genitores e múltiplos filhos. Em situações de conflito, cabe ao Judiciário garantir a aplicação proporcional da lei, respeitando os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da família. (VENOSA, 2022, p. 112).

Portanto, a partilha de bens na multiparentalidade, exige uma interpretação evolutiva do Direito das Sucessões, considerando a pluralidade familiar contemporânea e assegurando tratamento isonômico a todos os vínculos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

2.14 Efeitos para fins previdenciários

Ao ser reconhecida formalmente pelo ordenamento jurídico, não se limita ao plano afetivo ou familiar, ela também gera reflexos relevantes no campo do Direito Previdenciário, especialmente no que se refere à qualidade de dependente e à concessão de benefícios perante o Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

O artigo 16, da Lei nº 8.213/1991, estabelece quem são os dependentes do segurado para fins previdenciários, listando em seu inciso I, os filhos e os equiparados. Ao reconhecer juridicamente a multiparentalidade, o ordenamento passa a admitir que uma criança possa figurar como dependente de mais de dois genitores, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos. Da mesma forma, os filhos reconhecidos multiparentalmente também têm direito à pensão por morte, auxílio-reclusão e outros benefícios em relação a cada um dos pais ou mães com os quais mantenham vínculo jurídico e que sejam segurados do INSS. “A filiação, qualquer

que seja sua origem – biológica, adotiva ou socioafetiva –, deve gerar os mesmos efeitos jurídicos, inclusive previdenciários, pois o que importa é a função exercida, e não a origem do vínculo” (PEREIRA, 2017, p. 301).

Esse reconhecimento também é importante no sentido inverso: o pai ou mãe socioafetivo(a) pode ser incluído como dependente do filho, para fins de recebimento de pensão por morte ou benefício assistencial, caso preenchidos os requisitos legais de dependência econômica e inexistência de renda própria.

Apesar de não haver, até o momento, previsão expressa na legislação previdenciária sobre a multiparentalidade, a jurisprudência e a doutrina têm caminhado no sentido de reconhecer a eficácia plena da filiação socioafetiva também no campo previdenciário. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a filiação civilmente reconhecida, mesmo sem vínculo biológico, legitima a concessão de pensão por morte”. (LOBO, 2019, p. 140).

Entretanto, persistem desafios práticos diante da rigidez dos sistemas internos do INSS, que geralmente só reconhecem dois pais ou responsáveis nos cadastros de segurados e beneficiários. Nesses casos, o ingresso judicial pode ser necessário para garantir o direito à pensão ou à inclusão de dependente no cadastro previdenciário, com base no princípio da isonomia e no reconhecimento formal da multiparentalidade (PEREIRA, 2017, p. 245).

Portanto, os efeitos da multiparentalidade para fins previdenciários representam um avanço no reconhecimento da diversidade familiar no Brasil, mas ainda dependem de ajustes normativos e administrativos para que seus reflexos sejam plenamente aplicáveis no âmbito dos benefícios sociais.

2.15 Organização civil das relações familiares

O reconhecimento jurídico da multiparentalidade impõe impactos significativos na organização civil das relações familiares. Como ressalta Rodrigo da Cunha Pereira (2017), esse reconhecimento desafia estruturas administrativas e institucionais ainda baseadas em um modelo tradicional de filiação biparental, exigindo adequações nos registros públicos, nos sistemas escolares, nas instituições médicas e, até mesmo, em procedimentos jurídicos e contratuais. Para o autor, a parentalidade plural é um reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser acolhida e tratada com o mesmo grau de legitimidade e funcionalidade conferido às famílias tradicionais. “As instituições públicas e privadas precisam compreender que o conceito de família mudou, e com ele, as formas de exercício da parentali

dade. Negar a organização civil da multiparentalidade, é desconsiderar o princípio da dignidade da pessoa humana” (PEREIRA, 2017, p. 245).

O primeiro reflexo desse novo aspecto familiar ocorre nos documentos oficiais, especialmente nas certidões de nascimento, carteiras de identidade, cadastros escolares, formulários médicos e contratos civis. A inclusão de mais de dois genitores em tais registros ainda encontra limitações técnicas e burocráticas, uma vez que a maioria dos sistemas informatizados e dos formulários públicos e privados foram desenvolvidos para comportar apenas pai e mãe. Como observa Maria Berenice Dias (2022), o aparato administrativo brasileiro ainda não está totalmente preparado para atender a essas novas configurações familiares, sendo comum que instituições se recusem ou não saibam como proceder diante de estruturas multiparentais.

Além disso, a organização civil da família envolve a tomada de decisões conjuntas por parte de três ou mais pais ou mães em relação à vida do filho. Questões como matrícula escolar, autorizações de viagem, procedimentos médicos, representação em juízo e declarações fiscais demandam comunicação constante e cooperação entre todos os genitores reconhecidos, a fim de garantir segurança jurídica e harmonia familiar.

Nas escolas, por exemplo, a multiparentalidade pode gerar dúvidas quanto à assinatura de documentos, reuniões pedagógicas e acesso à vida escolar do aluno. Nos hospitais, a autorização para cirurgias, internações ou procedimentos de emergência deve considerar todos os responsáveis legais. Da mesma forma, contratos com instituições financeiras, planos de saúde ou repartições públicas precisam ser adaptados para refletir a nova realidade familiar (PEREIRA, 2017, p. 245). “As instituições públicas e privadas precisam compreender que o conceito de família mudou, e com ele, as formas de exercício da parentalidade. Negar a organização civil da multiparentalidade é desconsiderar o princípio da dignidade da pessoa humana” (PEREIRA, 2017, p. 245).

A ausência de normatização clara para essas situações leva, frequentemente, à necessidade de intervenções judiciais, seja para regulamentar convivência, guarda, inclusão de nomes em documentos ou autorizações específicas. Nesse sentido, o Judiciário tem papel fundamental, em garantir que os direitos derivados da multiparentalidade não sejam restringidos por estruturas administrativas ultrapassadas, devendo aplicar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da igualdade entre os vínculos parentais (VENOSA, 2022, p. 112).

Por fim, cabe destacar a importância da evolução institucional e legislativa para que as organizações públicas e privadas reconheçam, na prática, os efeitos da multiparentalidade.

A adaptação de sistemas, formulários e protocolos deve ser entendida como parte do dever do Estado e da sociedade de acompanhar a pluralidade das formas de família, garantindo que o afeto, quando juridicamente reconhecido, produza efeitos plenos na vida civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 178).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou refletir sobre a multiparentalidade à luz das transformações sociais e jurídicas que vêm redefinindo o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Com base em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a afetividade como valor jurídico, demonstrou-se que a multiparentalidade representa um avanço no reconhecimento das múltiplas formas de parentalidade e filiação existentes na sociedade contemporânea.

Ao longo do estudo, foi possível identificar que a multiparentalidade encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente por meio da proteção à diversidade familiar e da valorização do afeto como fundamento das relações parentais. A jurisprudência brasileira, com destaque para o julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, tem sido fundamental para a efetivação desse instituto, suprimindo a omissão legislativa e atribuindo efeitos jurídicos plenos aos vínculos socioafetivos, inclusive no campo sucessório, previdenciário e civil.

Foram analisados os principais efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, como a extensão da autoridade parental, o compartilhamento de guarda e alimentos, o direito de visitas, a partilha de bens e os impactos no registro civil. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, tem sido essencial para assegurar proteção às famílias multiparentais e garantir o bem-estar da criança e do adolescente, centro de todas as decisões relacionadas à filiação.

Contudo, o reconhecimento da multiparentalidade ainda enfrenta desafios práticos e institucionais, especialmente diante da ausência de regulamentação legislativa específica e da inadequação de sistemas administrativos e documentos oficiais às novas configurações familiares. A superação dessas barreiras exige, não apenas sensibilidade do Judiciário, mas também, o comprometimento do Poder Legislativo e das instituições públicas e privadas com a promoção da igualdade e da segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade é compatível com os fundamentos do Direito brasileiro e constitui um importante instrumento de proteção à pluralidade familiar. Mais do que uma construção teórica, trata-se de uma realidade que exige do Direito uma resposta eficaz, humana e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 20 maio. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1991.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 165, p. 1, 27 ago. 2010.

CASSETTARI, Christiano. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 37.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: RT, 2008.

*LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias Contemporâneas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Rolf Madaleno. **Alienação parental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6. ed. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/08/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

SALOMÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1.348.536/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 25 de abril de 2025

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 25 maio 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0024.16.163853-4/001**. Relator: Luiz Artur Hilário. Julgado em: 23 maio 2019. Disponível em: <https://tjmg.jus.br>. Acesso em: 25 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 700649864-16/07/2015**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/211663570>. Acesso em: 20 maio. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Apelação Cível Nº 0010119011251**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rr/294681293/inteiro-teor-294681352>. Acesso em: 20 maio. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1006316-83.2017.8.26.0001**. Relator: Dimas Rubens Fonseca. Julgado em: 24 out. 2018. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br>> Acesso em: 25 maio 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.